DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1649/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10622/2014
PROTOCOLO	: 1518599
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas da formalização do termo de contrato, 1.º termo aditivo e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 20/2014 – realizada pelo Município de *Jaraguari*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 08/2014), para aquisição de medicamentos para as unidades de saúde do município.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa vencedora do certame – *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda* – pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato (f.6/13);com quem fora celebrada a avença ao custo global de R$ 73.751,00 (setenta e três mil setecentos e cinquenta e um reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito nas partes relativas à formalização contratual, do 1.º termo aditivo e execução financeira do contrato, a unidade de auxílio técnico, através do relatório de análise processual às folhas 111/115, considerou-os em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor, ressalvando, contudo, a remessa intempestiva da documentação da formalização contratual e de seu 1.º termo aditivo.

No mesmo sentido manifestou-se o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer às folhas 116, opinando, ainda, pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal.

É o relatório.

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento da formalização do contratual, de seu 1.º termo aditivo e execução financeira, uma vez que o procedimento licitatório que lhes deu origem foi declarado regular pelo Acórdão n.º 904/2015, prolatado nos autos do processo TC n.º 10.642/2014.

No que se refere à formalização do instrumento de contrato, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. No obstante, foi publicado tempestivamente em veículo de imprensa oficial, mas remetido extemporaneamente para fiscalização desta Corte Estadual de Contas. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR (R$)	PEÇA
Contrato nº 020/2014	21/3/2014 a 31/1/2015	73.751,00	**2**
Tempestivo quanto à publicação em 24/3/14 (peça **3**, DO Municípios de MS ed. nº 1056) e **intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 2/7/14 (peça **1**).			
Data limite para protocolização dos documentos: 11/4/2014; **Dias extrapolados**: mais de 30 dias.			

Desse modo, a formalização contratual encontra-se regular, mas o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito à formalização do primeiro aditamento ao contrato, suas informações principais estão reunidas no quadro abaixo:

TA. Nº	Assinatura	Objeto	Peça
01	3/11/14	Acréscimo de R$ 1.929,00 no valor inicial do contrato, passando o valor total para R$ 75.680,00.	6
Tempestivo quanto à publicação em 3/11/14 (peça **6**, fl. **49**) e **intempestivo** quanto à entrega em 9/12/14 (peça **6**, fl. **23**).			
Data limite para protocolização dos documentos: 24/11/2014; **Dias extrapolados**: 18 dias.			

O aditamento em questão formalizou acréscimo de valor ao contrato, relativo à ordem de R$ 1.929,00 (mil novecentos e vinte e nove reais) importância que representa algo muito próximo de 2,61% do valor global atualizado de R$ 73.751,00 (setenta e três mil setecentos e cinquenta e um reais), que passa a ser de R$ 75.680,00 (setenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais). A par do que estabelece o § 1.º, do Art. 65, da Lei n.º 8.666; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Tecidas as considerações necessárias, concluo que o termo aditivo formalizado atendeu às disposições legais e regimentais pertinentes, sendo, portanto, regular e legal; não obstante sua remessa tenha ocorrido 18 dias além do prazo regulamentar.

Quanto aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do contrato, consoante às informações técnicas prestadas pela equipe especializada, restaram assim resumidos:

Valor inicial do contrato nº 018/2014	R$ 73.751,00
Valor total empenhado (NE)	R$ 75.680,00
Total anulado (NAE)	R$ 47.918,56
Total empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 27.761,44
Despesa liquidada (NF)	R$ 27.761,44
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 27.761,44

Como bem se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[1].

São as razões que fundamentam a decisão.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 20/2014, celebrado entre o Município de *Jaraguari* e a empresa *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, nos termos dos artigos 55 e 60, da Lei n.º 8.666/93;

II – Declarar a **REGULARIDADE** do 1.º termo aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 65, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93;

III – Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato, nos termos do nos termos dos artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64;

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Vagner Gomes Vilela*, Prefeito Municipal de *Jaraguari*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da remessa intempestiva do termo de contrato e de seu 1.º termo aditivo para fiscalização desta Corte de Contas;

V – Para que a Autoridade Ordenadora de Despesas acima nominada seja **RECOMENDADA** a observar e cumprir com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC